

PJM/PMMR

CONTRATO N.: 20220550

CONTRATADA: M & W PINHEIRO ASFALTO LTDA

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

• **RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA até o dia 31 de dezembro do corrente ano, ao **contrato nº 20220550**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Administração** através do Memorando de n. 293/2023, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **M & W PINHEIRO ASFALTO LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de concreto BETUMINOSO USINADO A QUENTE, oriundo do Pregão Eletrônico n. 17/2022-PE/SRP.

A empresa apresentou justificativa técnica para aditivo de Prorrogação do contrato, informando que o prazo de vigência do contrato teve início no ano de 2022 e será encerrado no dia 31/12/2023, sendo necessária a prorrogação da vigência do contrato até o dia 31 de dezembro do corrente ano para dar continuidade aos serviços prestados pela contratada.

É o Relatório.

• **FUNDAMENTAÇÃO:**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **CONTRATO N. 20220550**, com a empresa **M & W PINHEIRO ASFALTO LTDA**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

• **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa técnica apresentada, OPINA-SE pela prorrogação do contrato até o dia 31 de dezembro do corrente ano, conforme o Memorando n. 293/2023 da Secretaria Municipal de Administração, e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 20220550**, por não encontrar óbices legais no procedimento nos termos da fundamentação, de acordo com a Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 28 de dezembro de 2023.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286